



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1341

PROJETO DE LEI Nº 13.190

PROCESSO Nº 85.235

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o horário de funcionamento de dispositivos registradores fotográficos de avanço de semáforo.

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 05/06; **(ii)** estudo técnico de fls. 07/11 (volume de veículos ao longo do dia) e **(iii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 12.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0017/2020, de fls. 13, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico